

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N° : 10711-001064/89-61
SESSÃO DE : 25 de outubro de 1995
ACÓRDÃO N° : 302-33.163
RECURSO N° : 111.391
RECORRENTE : BRASCON - RIO AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.
RECORRIDA : IRF-PORTO/RJ

Processo Administrativo Fiscal - O agente marítimo, agindo em nome do transportador nacional, como mandatário, é parte ilegítima na relação processual. Preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam" acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em acolher a preliminar de ilegitimidade de parte passiva, nos termos do voto do Conselheiro Luis Antonio Flora (relator). Prejudicados os demais argumentos. O Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes, declarou-se impedido, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 25 de outubro de 1995.



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
PRESIDENTE



LUIS ANTONIO FLORA
RELATOR



CLAUDIA REGINA GUSMÃO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM 05 MAR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros :
ELIZABETH MARIA VIOLATTO, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO,
HENRIQUE PRADO MEGDA, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO e
UBALDO CAMPELLO NETO.

RECURSO Nº : 111.391
ACÓRDÃO Nº : 302-33.163
RECORRENTE : BRASCON - RIO AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.
RECORRIDA : IRF-PORTO/RJ
RELATOR(A) : LUIS ANTONIO FLORA

RELATÓRIO

Retorna o presente processo de diligência realizada perante a Repartição de Origem, IRF-PORTO/RJ, consoante Resolução 302-0.491 (fls. 104) desta Câmara.

Referida determinação deu-se por força do relatório e voto (fls. 105/108) da lavra do então Relator, o ilustre Conselheiro Moacyr Eloy de Medeiros, que leio em sessão.

Procedida a leitura, cumpre esclarecer que às fls. 113, após reiteradas solicitações, foi juntada o ofício CT - GERRIO 298, de 18/07/94, da Companhia Docas do Rio de Janeiro, onde informa que o "Container SCXU 608409.2 chegou no Pátio de container procedente de descarga do navio **Ove Skou** atracação 2306-0/88, descarregado no Armazém 07, o mesmo descarregou sem lacre, constando o registro no livro de avarias do PACONT, na folha 75 verso, no dia 04/12/88".

Em seguida, às fls. 117, consta a intimação 36/94 e respectivo Aviso de Recebimento (fls. 117/v), abrindo vista à interessada sobre a ocorrência, sem que a mesma tenha se pronunciado.

Remetidos os autos à este Conselho, às fls. 120/127, foi juntada em 06/12/94 petição da Recorrente, onde faz ressaltar inicialmente que na mencionada intimação "não consta abertura de prazo para pronunciamento pela Interessada a respeito da mencionada diligência", isso porque a Resolução cita apenas a expressão "após a diligência seja dado vistas ao interessado". Avocando, assim, o direito de plena defesa, pede Vênia e requer o recebimento de nova argumentação relativamente à diligência.

Feita tal consideração, assevera em prol de sua defesa que, embora exista a hipótese de ter ocorrido furto da mercadoria a bordo, tal suspeita não tornou-se comprovada. Além disso, diz que não houve a relacração do cofre de carga, tanto pela companhia docas, quanto pela fiscalização Aduaneira.

Afirma ainda que a Depositária após a descarga do container o mesmo foi removido para o Pátio de Container onde permaneceu sem lacração ou

RECURSO Nº : 111.391
ACÓRDÃO Nº : 302-33.163

qualquer outra medida acautelatória, até a data da sua desunitização (desova), quando, então, foi registrada a falta da mercadoria. No mais, faz menção à lei de regência, no sentido de excluir de sua responsabilidade a falta denunciada, pugnado por fim pelo provimento do Recurso interposto.

Anexo ao processo encontra-se aditamento às razões de apelação, onde a Recorrente pede seja desconsiderada as argumentações relativas ao tópico III, itens 15 a 19 do seu Recurso Voluntário, pelos motivos que expõe.

É o relatório.

RECURSO Nº : 111.391
ACÓRDÃO Nº : 302-33.163

VOTO

Alega a Recorrente, em preliminar, ilegitimidade de parte passiva.

Para tanto, expõe sua condição de Agente Marítimo, bem como as limitações de suas atribuições.

Ademais, em prol de sua defesa avoca os artigos 121, parágrafo único, 124 e 128 do Código Tributário Nacional. Diz que a autuação colide com as disposições do artigo 32, parágrafo único, alínea "b" do Decreto-lei 37/66, conforme redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei 2.472/88.

Reforça ainda sua defesa jurisprudência normatizada na Súmula 192 do extinto Tribunal Federal de Recurso.

A argumentação oferecida pela recorrente encontra plena ressonância junto a este Relator, ainda mais em considerando que a E. Câmara Superior de Recurso Fiscais vem se posicionando nesse sentido.

À vista do exposto, e com base no referido artigo 32 c/c o artigo 95, ambos do Decreto-lei 37/66, acolho a preliminar argüida pela Recorrente, com o conseqüente provimento do Recurso Voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 25 de setembro de 1995.


LUIS ANTONIO FLORA - RELATOR